

Dispõe sobre normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO.

Parágrafo único. As políticas públicas previstas no *caput* reconhecerão os modos de vida dos agricultores familiares, dos povos e comunidades tradicionais como instrumento fundamental para a conservação da agrobiodiversidade e a manutenção dos serviços ambientais, e estabelecerão medidas prioritárias de modo a garantir esses modos de vida.

Art. 2º As políticas públicas sobre agrobiodiversidade, agroecologia e produção orgânica de alimentos devem ser articuladas no âmbito dos programas e ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas áreas agrícola, ambiental e de direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – agrobiodiversidade: o conjunto de espécies da biodiversidade utilizado por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, que conservam, manejam e utilizam a diversidade e a variabilidade de animais, plantas e microrganismos usados direta ou indiretamente para agricultura, pecuária e alimentação, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies e entre espécies, o conhecimento tradicional como componente sociocultural, o manejo dos múltiplos agroecossistemas e os recursos genéticos utilizados como alimentos, forragens, fibras, e para fins energéticos, medicinais, ornamentais ou industriais.

II – conservação: manejo dos recursos genéticos da agrobiodiversidade realizados por povos e comunidades tradicionais e por agricultores familiares visando a gestão dos recursos naturais de seus territórios, compreendendo a coleta, introdução, multiplicação, preservação, caracterização, avaliação, documentação e intercâmbio de germoplasma, de animais, de plantas e de microrganismos integrantes da agrobiodiversidade;

III – conservação *ex situ*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade fora de seu habitat natural;

IV – conservação *in situ*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade no seu habitat natural e de espécies domesticadas ou cultivadas que adquiriram características únicas em território nacional;

V – conservação *on farm*: conservação de recursos genéticos da agrobiodiversidade realizada pelos agricultores e povos e comunidades tradicionais;

VI – produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e seu regulamento; e

VII – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 4º As políticas públicas sobre agrobiodiversidade e a PNAPO têm como diretrizes:

I – promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos da agrobiodiversidade, de produtos orgânicos e de produtos de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;

II – promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

III – conservação dos ecossistemas naturais e restauração dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo de plantas nativas baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

IV – promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo de plantas nativas, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e das demais normas voltadas à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais;

V – valorização da agrobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

VI – proteção de sistemas agrobiodiversos e de sistemas de base agroecológica e orgânica contra a contaminação por agrotóxicos e por organismos geneticamente modificados (OGM);

VII — ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VIII — contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.

Art. 5º São instrumentos das políticas públicas sobre agrobiodiversidade e da PNAPO, sem prejuízo de outros a serem constituídos e definidos em regulamento:

I – planos nacional, estaduais e municipais de agrobiodiversidade;

II – Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO, e planos estaduais e municipais;

III — crédito rural e demais mecanismos de financiamento;

IV — seguro agrícola e garantia de renda;

V – garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da agrobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI — compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;

VII — medidas fiscais e tributárias, previstas em Lei;

VIII — pesquisa científica e tecnológica e inovação;

IX — assistência técnica e extensão rural;

X — formação profissional e educação;

XI — sistemas de monitoramento, avaliação e informação sobre a produção agrobiodiversa, orgânica e de base agroecológica, que deverão se integrar de forma operável com outros sistemas de informação importantes para a avaliação do desenvolvimento territorial e do público beneficiário desta Lei;

XII – instâncias de gestão colegiada e controle social que venham a ser instituídas pelo Poder Público, na forma do regulamento, que definirá sua estrutura e suas competências, e cuja composição permita promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento dos planos referidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 6º O Plano Nacional de Agrobiodiversidade, a ser elaborado pelos órgãos federais competentes para políticas públicas em agropecuária e em meio ambiente, terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – medidas para articulação das políticas públicas associadas à melhoria de renda e ao atingimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

II — levantamento de áreas prioritárias para conservação da agrobiodiversidade, a partir de inventário dos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura, levando em consideração a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliar qualquer ameaça a elas;

III – ações para conservação, em todas as modalidades definidas nesta Lei, da agrobiodiversidade, com foco na conservação *on farm* promovida por agricultores familiares e por povos e comunidades tradicionais, de modo a fomentar a diversidade dos cultivos agrícolas, incluindo ações de coleta de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e informações associadas relevantes sobre esses recursos que estejam ameaçados ou sejam de uso potencial;

IV – ações para fomentar os esforços dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais locais no manejo e conservação nas propriedades seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

V – medidas para garantir a conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, inclusive em áreas protegidas, por meio do suporte aos esforços dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais;

VI — zoneamento ambiental para proteção de cultivos agrobiodiversos contra a contaminação por agrotóxicos e por híbridos de OGM ou de espécies agrícolas convencionais;

VII – medidas de cooperação para promover o desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *on farm* e *in situ*, com adequada documentação, caracterização, regeneração e avaliação, bem como desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

VIII – ações para incentivo e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e adoção de medidas para minimizar ou eliminar as ameaças à conservação desses recursos, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e a erosão genética;

IX – ações de melhoramento genético participativo, com o protagonismo de agricultores familiares e de povos e comunidades tradicionais, de modo a desenvolver variedades especialmente adaptadas às condições locais, com ampliação da diversidade genética à disposição desse público;

X — modelo de gestão e monitoramento da implementação do Plano.

Parágrafo único. Os planos estaduais e municipais deverão, na medida do possível, seguir os elementos citados no *caput*, e integrar-se aos planos de instância superior.

Art. 7º O PLANAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – diagnóstico, baseado em dados estatísticos e geográficos oficiais, e em estudos científicos que os analisem;

II — estratégias e objetivos;

III — programas, projetos, ações;

IV — indicadores, metas e prazos;

V — modelo de gestão;

VI – previsão de custos e fontes de recursos financeiros, humanos e institucionais para sua operacionalização.

Parágrafo único. Os planos estaduais e municipais deverão, na medida do possível, seguir os elementos citados no *caput*, e integrar-se aos planos de instância superior.

Art. 8º O Plano Nacional de Agrobiodiversidade e o PLANAPO serão implementados por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações, sem prejuízo de outras fontes de recursos que venham a ser estabelecidas no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Serão garantidas a participação social de representantes da agricultura familiar, de povos e comunidades tradicionais na formulação e no monitoramento da implementação dos planos previstos no *caput*.

Art. 9º As políticas públicas sobre agrobiodiversidade e a PNAPO fomentarão a adoção de práticas agrícolas, agroextrativistas e pecuárias voltadas à segurança hídrica, à segurança alimentar e nutricional e à proteção do meio ambiente, por meio das seguintes medidas e ações:

I – adoção de técnicas que promovam a resiliência e a adaptação dos agroecossistemas às mudanças climáticas, tais como técnicas de agricultura de baixa emissão de carbono, policultivos, pastoreio Voisin e compostagem;

II — manejo de solo por meio de técnicas agroecológicas para melhorar continuamente sua estrutura física, química e biológica e para evitar sua compactação;

III – recuperação e reflorestamento de áreas degradadas, com foco para Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e para áreas de recarga de mananciais hídricos;

IV – fomento à provisão de serviços ambientais em articulação com as medidas previstas na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

V — fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a agrobiodiversidade, maximizando a variação intraespecífica e interespecífica em

benefício dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, em especial os que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos para a manutenção da fertilidade do solo e o combate a doenças, insetos e plantas espontâneas.

Art. 10. As disposições do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), promulgado por meio do Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008, fundamentarão as ações e programas das políticas públicas sobre agrobiodiversidade e da PNAPO para os recursos fitogenéticos, com foco nas seguintes regras, previstas nos arts. 5º, 6º e 9º:

I — conservação, prospecção, coleta, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

II – uso sustentável dos recursos fitogenéticos;

III — direitos dos agricultores.

§ 1º As seguintes medidas serão adotadas com prioridade para a garantia dos direitos dos agricultores familiares, dos povos e comunidades tradicionais:

I — proteção do conhecimento tradicional associado aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

II — direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; e

III — direito de participar na tomada de decisões sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

§ 2º O regramento jurídico não limitará o livre exercício dos direitos dos agricultores de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas suas posses, propriedades e territórios.

Art. 11. Ficam isentos da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), de que trata a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003:

I — aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II — associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos;

III — os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico;

IV — as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenham a posse.

Art. 12. A governança das políticas públicas sobre agrobiodiversidade e da PNAPO contará com a participação de representantes da sociedade civil de reconhecida atuação nessas matérias, nos termos do regulamento.

Art. 13. A Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....

V – usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

.....” (NR)

“**Art. 17.** Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

.....

§ 5º

II — os agricultores familiares, os povos e comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“**Art. 19.**

.....

§ 5º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto

acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade.” (NR)

“**Art. 21.**
.....

Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

Apresentamos este projeto de lei para dispor sobre normas gerais para políticas públicas em agrobiodiversidade e para instituir a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO. Um dos principais objetivos da proposição é articular políticas públicas com o objetivo de reconhecer os modos de vida dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais como instrumento fundamental para a conservação da agrobiodiversidade e a manutenção dos serviços ambientais.

A matéria estabelece diversos conceitos, destacando-se o de agrobiodiversidade que, em síntese, compreende o manejo de espécies associadas a agroecossistemas e que resulta na diversidade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos usados direta ou indiretamente para agricultura, pecuária e alimentação. O projeto institui,

portanto, um marco regulatório para garantir a manutenção de práticas como a conservação e a propagação de sementes crioulas e tantas outras práticas que conferem autonomia a agricultores familiares e a povos e comunidades tradicionais.

Dentre as diretrizes propostas destacamos a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada a partir da oferta de produtos da agrobiodiversidade, de produtos orgânicos e de produtos de base agroecológica isentos de contaminantes. O projeto estabelece instrumentos para as políticas públicas em agrobiodiversidade, agroecologia e produção orgânica, incluindo planos nacional, estaduais e municipais de agrobiodiversidade, bem como garantia de preços mínimos e de compras governamentais dos produtos desses sistemas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A proposição define ainda critérios para a elaboração do Plano Nacional de Agrobiodiversidade e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO, a exemplo de medidas para articulação das políticas públicas associadas à melhoria de renda e ao atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas para agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais. Ainda, o levantamento de áreas prioritárias para conservação da agrobiodiversidade e o zoneamento ambiental para proteção de cultivos agrobiodiversos contra a contaminação por agrotóxicos e por híbridos de OGM ou de espécies agrícolas convencionais.

A matéria estabelece o fomento à adoção de práticas agrícolas e pecuárias voltadas à segurança hídrica e à proteção do meio ambiente, por meio de diversas medidas e ações, como a adoção de técnicas de agricultura de baixa emissão de carbono e o manejo de solo por meio de técnicas para melhorar continuamente sua estrutura física, química e biológica e para evitar sua compactação.

Para o caso dos recursos genéticos de plantas, o projeto alinha—se com as previsões do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), com foco nas regras sobre: conservação, prospecção, coleta, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura; uso sustentável dos recursos fitogenéticos; e direitos dos agricultores.

De modo a fortalecer os direitos de agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais nos temas ligados a agrobiodiversidade, a matéria prevê isenção de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM). Ainda nesse sentido, propõe diversas alterações na Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123, de 2015) para assegurar o livre uso e venda de produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e para isentar essas populações da obrigação de repartição de benefícios prevista nessa Lei.

Certos de que o marco regulatório que propomos representa um grande avanço no fortalecimento de políticas públicas sobre agrobiodiversidade, sobretudo quanto aos direitos de agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais e para garantir a soberania alimentar dos brasileiros, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,
Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

